



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001188-55.2021.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante MARTA NEGRELLI PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRISCILA TRAINA LOPES SILVA E CIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001188-55.2021.8.26.0396

APELANTE: MARTA NEGRELLI PELIZER

APELADA: PRISCILA TRAINA LOPES SILVA E CIA LTDA ME

COMARCA: NOVO HORIZONTE

VOTO Nº 27.050

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA EM CONSIGNAÇÃO “REVENDEDORA AVON” - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - SENTENÇA - RELAÇÃO JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA.

AUTORA - APELO - PRETENSÃO - VERBA INDENITÁRIA EXTRAPATRIMONIAL - FRAUDE - RÉ - FORTUITO INTERNO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 479 DO STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - VALOR INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC.

APELO DA AUTORA PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito referente ao contrato 5345, no valor de R\$ 1.578,60, datado de 10/03/2019 e disponibilizado em 04/01/2020, confirmando a tutela de urgência concedida inicialmente. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes e, quanto aos honorários dos advogados, fixo-os da seguinte maneira: (i).*

por equidade, nos termos dos §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil e Enunciado nº 14 do Comunicado CG nº 424/20241, em R\$ 1.000,00 a serem pagos pela réu às advogadas da autora, já que infimo o benefício econômico auferido por ela com a declaração de inexistência das dívidas, e (ii) 10% sobre o valor atualizado atribuído ao pedido de danos morais, a ser pago pela requerente à advogada da requerida. Quanto à demandante, deverão ser observadas as disposições contidas no § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil, eis que é beneficiária da gratuidade. Com o trânsito em julgado, caso não haja custas em aberto, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.” (fls. 218/224).

A autora apelou. Sustenta que a falsificação do contrato não afasta a responsabilidade da ré. É objetiva, à luz da legislação consumerista. Cuidou-se de fortuito interno. A negativação do nome foi indevida. Insiste no direito à indenização. Pretende a reforma da sentença (fls. 227/235).

A ré contrarrazoou (fls. 244/252).

É O RELATÓRIO.

A sentença declarou a inexistência do débito do contrato 5345, no valor de R\$ 1.578,60, datado de 10.3.2019, disponibilizado em 4.1.2020.

A assinatura da autora foi falsificada. A ré foi negligente ao proceder a avença (fls. 103 e 193/203). Falhou na formação da parceria comercial. Embora inaplicável a legislação consumerista, pois não se cuida de venda de produtos a consumidor final, mas à revenda, a atividade desenvolvida em recrutar revendedoras para o exercício da atividade empresarial gera riscos à coletividade. A responsabilidade da ré é objetiva, à luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Aplicável, por analogia, a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A inscrição do nome foi indevida. A conduta da ré não pautou no exercício regular do direito (art. 188, I, do CC). São notórias as consequências daquele que tem o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 16/17). O dano moral é inerente ao fato. Dispensa comprovação (*in re ipsa*).

No que diz respeito à quantificação do valor, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere o ato. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as

peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Passível a fixação de R\$ 10.000,00, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, com atualização monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), corrigido mensalmente pela taxa SELIC (REsp 1.795.982-SP) até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando então se aplicarão as novas disposições do Código Civil, alteradas pelo referido diploma legal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR